

Acórdão: 15.472/02/3^a
Impugnação: 40.10106310-71
Impugnante: Indústria Frigorífica Norte de Minas Ltda.
Proc. S. Passivo: Rogério Andrade Miranda/Outros
PTA/AI: 01.000139156-39
Inscrição Estadual: 062.017620-0273
Origem: AF/III Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – Constatou-se que a Autuada efetuou operações interestaduais de vendas de mercadorias ao abrigo indevido da não-incidência do ICMS, visto que a empresa exportadora referida nas notas fiscais autuadas não se enquadrava nas hipóteses elencadas no parágrafo 1º, do art. 7º, da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de destaque de ICMS nas notas fiscais de fls. 06 a 19, emitidas pela Autuada em dezembro/2000. Descaracterizada a não-incidência do imposto, uma vez a empresa exportadora referida nos documentos supra citados não se enquadrava nas hipóteses elencadas no parágrafo primeiro, do art. 7º, da Lei 6763/75.

Lavrado em 24/10/01, AI exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 54, inciso VI, da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23/26.

O Fisco manifesta às fls. 143/146, refutando as alegações da Impugnante.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 148/151, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de descaracterização do instituto da não incidência do ICMS, uma vez não comprovada a condição da exportadora (referida no campo “Informações Complementares” das notas fiscais autuadas) como sendo de empresa comercial exportadora ou trading company, conforme prevê o item 2, do parágrafo primeiro do art. 7º, da Lei 6763/75, *in verbis*.

“ § 1º - A não-incidência de que trata o inciso II, observado o que dispuser o Regulamento, aplica-se também à operação que destine mercadoria, com fim específico de exportação para o exterior , a:

...

2) empresa comercial exportadora, inclusive trading company;”

Depreende-se da análise dos autos, que a Impugnante vendeu produtos alimentícios (carne) para a empresa Construtora Norberto Odebrecht S.A CNPJ 15.102.288/0082-48, estabelecida na Av. Pedro II, n.º 283, Bairro São Cristovão, no Rio de Janeiro.

As notas fiscais relativas às vendas supra mencionadas consignavam no campo “ Informações Complementares” que a **mercadoria seria exportada pela empresa Construtora Norberto Odebrecht S.A CNPJ 15.102.288/0001-82,** estabelecida na Praia de Botafogo 300, 11º andar, Bairro Botafogo, no Rio de Janeiro.

Através de consulta feita ao “ SINTEGRA/ICMS”, fls. 04, o Fisco detectou que a empresa exportadora referida nos documentos fiscais de fls. 06/19, tinha como atividade econômica a “construção de grandes estruturas e de obras de arte de engenharia”, sendo indevido o instituto da não incidência do ICMS descrito em tais documentos, razão pela qual lavrou o vertente Auto de Infração.

A Autuada, ora Impugnante, para corroborar a informação transcrita no corpo das notas fiscais autuadas, apresenta às fls. 37, cópia do Certificado de Registro Especial MICT/SECEX n.º 369, obtido junto à Secretaria de Comércio Exterior.

Não obstante, verifica-se da cópia do documento citado que o titular do Certificado é o estabelecimento da Construtora Norberto Odebrecht S.A, cujo CNPJ é o de n.º 15.102.288/0082-48, divergente, portanto, daquele da empresa **exportadora informado pela Autuada, nas notas fiscais de fls. 06/19.**

Outrossim os Memorandos Exportação e os Extratos de Declaração de Despacho, juntados aos autos pela Impugnante, referem-se à empresa retro citada.

Importante para deslinde da questão a transcrição do ar. 11, § 3º, inciso II, da Lei Complementar n.º 87/96:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

...

§ 3º - Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde as pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

...

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;”

Desta forma, acaso as mercadorias tenham sido exportadas, o foi por estabelecimento diverso daquele expresso como exportador pela Impugnante nos documentos objeto da autuação.

Segundo a inteligência do § 4º, do art. 5º, do RICMS/96, *“a não-incidência prevista no inciso III não alcança, ressalvado o disposto no § 1º, as etapas anteriores de circulação da mesma mercadoria ou de outra que lhe tenha dado origem.”*

Corretas, portanto, as exigências fiscais constantes do presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o Lançamento. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor) que o julgavam improcedente. O Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões apresentará voto em separado, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG. Participaram do julgamento, além da signatária e dos Conselheiros retro mencionados o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Rogério Andrade Miranda e pela Fazenda Pública Estadual o Dr. Alberto Guimarães Andrade.

Sala das Sessões, 08/07/02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Relatora**

Acórdão: 15.472/02/3^a
Impugnação: 40.10106310-71
Impugnante: Indústria Frigorífica Norte de Minas Ltda.
Proc. Suj. Passivo: Rogério Andrade de Miranda e outros
PTA/AI: 01.000139156-39
Inscrição Estadual: 062.017620.02-73
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Ordinário

VOTO PROFERIDO PELO CONSELHEIRO FRANCISCO MAURÍCIO BARBOSA SIMÕES, NOS TERMOS DO ART. 43 DO REGIMENTO INTERNO DO CC/MG.

A autuação se deu sob a acusação de que o destinatário não detinha, como atividade exclusiva, a exportação de mercadorias. Por estas razões, não estaria alcançada a operação pela não incidência prevista no art. 5º, § 1º, do RICMS/96.

Sustenta o Fisco a acusação na informação documental de que a atividade econômica do destinatário é a “construção civil e suas atividades auxiliares não classificadas”.

No entanto, o próprio Contribuinte traz aos autos os documentos com os quais prova que a destinatária das mercadorias está registrada no MICT/SECEX. E este registro está devidamente comprovado com o certificado, que é emitido com fulcro no art. 2º do decreto-lei 1.248/72. Assim, se o MICT/SECX emitiu tal certificado, é porque reconheceu que a destinatária preenche os requisitos dos incisos do art. 2º do referido decreto-lei. E, portanto, provado está que é ela Comercial Exportadora.

Além do mais, do próprio Contrato Social da destinatária, consta que uma de suas atividades é a exportação.

O § 1º, item 1.2, do art. 5º, do RICMS/96 dispõe que as remessas com fim específico de exportação para Comercial Exportadora estão alcançadas pela não incidência. Como já dito, a destinatária é Comercial Exportadora.

De se ressaltar que não dispõe qualquer texto legal que a Comercial Exportadora tenha de desempenhar exclusivamente esta atividade o que esta atividade seja preponderante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, com todo o respeito aos entendimentos em contrário, entendo que preenchido está o requisito legal, encontrando respaldo o documento fiscal emitido pelo Contribuinte e, conseqüentemente, retirada a sustentação do trabalho fiscal.

Além do mais, vê-se claramente que o C.N.P.J. da destinatária da mercadoria constante das Notas Fiscais de fls. 07/19, 15.102.288/0082-48, é o mesmo da exportadora constante dos dados do Siscomex - Extrato de Declaração de Despacho (fls. 44/52, 67/79, 90/98, 108/120 e 130/140)-, é o mesmo C.N.P.J. do estabelecimento da empresa que está registrado no MICT/SECEX (fls. 37) e que é o mesmo C.N.P.J. constante do Memorando de Exportação (fls. 40, 55, 58, 61, 64, 81, 84, 87, 100, 102, 104, 106, 122, 124, 126 e 128). Daí, porque se entender que a exportação existiu e nenhuma operação outra houve entre a remessa descrita nas Notas Fiscais de fls. 07/19 até a efetiva exportação. Quem efetivamente exportou, foi a própria destinatária das mercadorias constantes das referidas Notas Fiscais.

Portanto, correta a utilização do benefício da não incidência, pelo que entendo improcedente o lançamento.

Por estas razões, é o meu voto pela improcedência do lançamento.

Sala das Sessões, 08/07/2002.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Conselheiro - CC/MG